



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 349 /2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/03/05

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002534/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200306392

RECORRENTES: MD COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDOS: AMBOS

CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO – IMPOSTO DEVIDO PELO ADQUIRENTE – PARCIAL PROCEDENTE.** O álcool etílico está sujeito a substituição tributária retida na fonte, e considerando que não houve retenção nas notas fiscais de aquisição e nem o imposto fora pago na fronteira do Estado, procede a acusação de falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária. Parcial procedência em razão da mudança de penalidade, que é a prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, com redação modificada pela Lei nº 13.418/03. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e desprovidos, para confirmar a decisão parcial condenatória singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta no relato do Auto de Infração que a empresa autuada adquiriu "álcool etílico", sujeito ao regime de substituição tributária, através das notas fiscais de nºs 2453, 2471, 2544 e 2568, cujos impostos foram destacados e não recolhidos, caracterizando a falta de retenção do imposto devido por substituição tributária no montante de R\$ 5.159,17 (cinco mil cento e cinquenta e nove reais e dezessete centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 464 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, I, "f" do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.11240, Portaria nº 0455/2003, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.09192, Termo de Conclusão nº 2003.11180, Aviso de Recebimento, Cópia das Notas Fiscais de aquisição, Termo de Juntada e Petição da autuada requerendo dilação de prazo para interposição de defesa estão acostados às fls. 03/15.

Defesa Administrativa às fls. 17/20 argumentando, em síntese, que o RICMS, ao disciplinar as operações com álcool, não coloca como responsável pelo recolhimento do ICMS substituição tributária o substituído, não podendo, assim, o mesmo arcar com o ônus já que quem deveria ter recolhido o imposto não o fez. Pugna, em não sendo acatados os seus argumentos, pela realização de perícia visando averiguar o crédito tributário devido.

Decisão singular às fls. 23/26 decidindo pela parcial procedência da Ação Fiscal em face do reenquadramento da penalidade sugerida pelo autuante na inicial. Recorreu de ofício em virtude da decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Recurso Voluntário às fls. 30/35 ratificando os argumentos defensórios esposados em sua impugnação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 111/2005, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 38/39, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 40.

Eis o Relatório. 

**VOTO DO RELATOR**

O presente processo versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, que fora retido e não recolhido, incidente nas operações com álcool combustível.

A autoridade fazendária responsável pela autuação explicita no relato constante no bojo do Auto de Infração que o sujeito passivo adquiriu álcool etílico através dos documentos fiscais de nºs 2453, 2471, 2544 e 2568, cujos impostos foram destacados e não recolhidos.

A legislação tributária estadual estabelece, ao disciplinar nos arts. 464 e ss do Decreto nº 24.569/97 as operações com álcool hidratado, a responsabilidade, como contribuinte substituto, do estabelecimento distribuidor de combustível domiciliado neste Estado pela retenção e recolhimento do ICMS substituição tributária devido nas operações posteriores.

Art. 464. Fica atribuída ao estabelecimento distribuidor de combustíveis domiciliado neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subseqüentes, na qualidade de contribuinte substituto, quando da aquisição de álcool hidratado nas operações internas e interestaduais.

Entretanto, no caso posto à julgamento, podemos constatar que a empresa DESTILARIA SANTA INÊS LTDA., não efetuou a retenção e recolhimento do imposto incidente sobre aquela operação sujeita ao regime de substituição tributária.

Diante desse fato, adveio a responsabilidade do contribuinte autuado em adimplir a obrigação tributária exigida na inicial, uma vez que, consoante o § 3º do art. 431 do RICMS, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS pelo substituído não será excluída; podendo, portanto, o fisco determinar que o mesmo recolha o imposto devido em caso da não retenção pelo contribuinte substituto.

§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.

Assim, o sujeito passivo deverá se sujeitar à penalidade constante no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

"Art.123....

I-...

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares,

em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso:  
multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento de ambos os Recursos, para negar-lhes provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Valor da Base de Cálculo: R\$ 64.786,70

ICMS = R\$ 5.159,17

MULTA = R\$ 5.159,17


TOTAL = R\$ 10.318,34

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **MD COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorridos **AMBOS**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2005.


  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

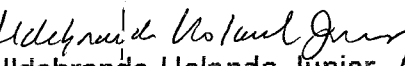
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO